



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

PETIÇÃO Nº 31-40.2018.6.16.0000

Protocolo nº : 29.999/2018

Procedência : Campo Mourão – PR (31ª Zona Eleitoral - Campo Mourão)

Relator : Antonio Franco Ferreira da Costa Neto

DECISÃO

1. Trata-se de Petição referente a Notícia Crime apresentada por Regina Massaretto Bronzel Dubay (fls. 02 a 11) ao Juízo da 31ª Zona Eleitoral, para apurar possível ocorrência do delito descrito no art. 299 do Código Eleitoral, cometido, em tese, por TAUILLO TEZELLI, atualmente prefeito do município de Campo Mourão-PR.

A conduta delitiva, em tese, consistiria na realização de uma festa com a finalidade de compra de votos, no dia 23 de setembro de 2016, durante a campanha eleitoral. Os senhores Paulo Cezar Piloto Bozella e Leandro Coelho Casal teriam comparecido à referida festa e realizado filmagem utilizando aparelho celular, contudo tal aparelho teria sido danificado pelo Sr. Paulo Henrique, que os abordou na saída do evento. O Boletim de Ocorrência lavrado a pedido do Sr. Paulo Cezar foi apresentado junto à manifestação inicial (folhas 05/11).

2. Acolhendo a promoção ministerial de fls. 36/37, o Juízo Eleitoral da 31ª Zona Eleitoral de Campo Mourão-PR declinou da competência dos autos a este Tribunal Regional Eleitoral para o processamento e julgamento do feito em face de parte com prerrogativa de função.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer às fls. 50/51, manifestou-se pela fixação da competência deste TRE/PR para o caso. Ainda, a título de diligência, requereu a oitiva das testemunhas Paulo Cezar Piloto Bozella e Leandro Coelho Casal, bem como do Sr. Tauillo Tezelli.

3. Em posterior análise, a Procuradoria Regional Eleitoral suscitou a declinação da competência ao juízo a quo, tendo em vista o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme julgamento da questão de ordem suscitada na Ação Penal nº 937, de relatoria do Min. Roberto Barroso (fls. 59/62).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Petição nº 307-46.2016.6.16.0031

Pois bem.

Em novo entendimento o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem suscitada na Ação Penal nº 937, de relatoria do Min. Roberto Barroso, alterou a jurisprudência anterior vigente, entendendo que:

(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo.

No caso, o delito constante na denúncia teria sido cometido em período anterior à diplomação do investigado Tauillo Tezelli, ou seja, quando esse era apenas candidato e, dessa forma, não guarda nenhuma relação com as funções por ele atualmente desempenhadas como chefe do poder executivo municipal.

4. Desta forma, acolho a promoção ministerial referida, entendendo como competente para o andamento do presente inquérito, o Juízo da 31ª Zona Eleitoral de Campo Mourão/PR.

5. Do exposto e para os devidos fins, remetam-se os autos àquele Juízo, servindo esta decisão de ofício.

6. Autorizo a Secretária Judiciária a assinar os expedientes para o cumprimento desta.

Curitiba, 08 de agosto de 2018.

ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO – RELATOR